



PROJETO DE LEI Nº 036/2021 DE 29 DE JULHO DE 2021.

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO A TAXA DE SERVIÇO DE MANEJO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TSLR E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Fernão, a Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR, obrigação legal imposta pelo Novo Marco de Saneamento Básico, conforme Lei Federal 14.026 de 15 de julho de 2020.

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º. A Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e Industriais, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro e será lançada juntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 3º. A Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR tem incidência mensal.

Base de Cálculo e Valor

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.



§ 1º. A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis de uso residencial, comercial e industrial.

§ 2º. A Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR será calculada:

	M² TERRENO	VALOR MENSAL (R\$)
Imóveis não edificados	ATÉ 200 M²	R\$ 4,00
Imóveis não edificados	SUPERIORES A 200 M²	R\$ 9,00

	M² CONSTRUÍDA	VALOR MENSAL (R\$)
Imóveis edificados	ATÉ 70 M²	R\$ 3,00
Imóveis edificados	DE 71 A 100 M²	R\$ 7,00
Imóveis edificados	DE 101 A 200 M²	R\$ 10,00
Imóveis edificados	ACIMA DE 200 M²	R\$ 16,00
Comércio	ATÉ 200 M²	R\$ 10,00
Comércio	ACIMA DE 200 M²	R\$ 18,00
Indústria	ATÉ 200 M²	R\$ 20,00
Indústria	ACIMA DE 200 M²	R\$ 25,00

§ 4º - Nos casos em que houver atividades tanto comerciais, quanto industriais no mesmo local, será levado em consideração o previsto no CNAE principal.

Art. 5º - Os valores constantes no *caput*, serão atualizados anualmente com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA por decreto municipal.

Sujeito Passivo

Art. 6º. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, atendido pelo serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos. Lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhado

Art. 7º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município.

Lançamento e Arrecadação



Art. 8º. A Taxa de Serviço de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos Urbanos – TSLR será lançada de ofício pela Fazenda Municipal, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º. A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

Art. 9º. O lançamento da TSLR poderá ser:

- I** – individual;
- II** – em conjunto com outros tributos; ou
- III** – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Fernão.

Art. 10º. Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Fazenda Municipal adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Fica revogada a alínea a, inc. III, do art. 263 e art. 321 da Lei Complementar nº 001/97 de 26 de dezembro de 1997.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 15 de agosto de 2021.


José Valentim Fodra
Prefeito



Fernão, aos 02 de setembro de 2021.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº 311/2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 036/2021.

A Sua Excelência, o Senhor,

Vereador **LUIZ ALFREDO LEARDINI**.

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão - SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 036/2021, por meio do qual estamos solicitando autorização legislativa instituição da TAXA DE SERVIÇO DE MANEJO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TSLR no âmbito deste Município de Fernão.

Diversos são os fatores que exigem do Poder Executivo Municipal o encaminhamento do presente projeto de Lei Complementar, dos quais destaco:

I. as implicações ao direito fundamental ao meio ambiente, consubstanciado na necessidade de adoção de medidas objetivando a devida destinação dos resíduos sólidos produzidos;

II. necessidade de se estabelecer responsabilidade compartilhada, com observância aos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, protetor-recebedor e desenvolvimento sustentável

III. obrigação legal imposta pelo Novo Marco de Saneamento Básico;

IV. a responsabilidade perante os órgãos de controle;

A partir de 1988, a redemocratização do país trouxe proteções constitucionais a diversos direitos que, até então, não obtinham do Poder Público uma ampla proteção e eficácia, destacando, entre estes, o direito fundamental ao meio ambiente.



Por expressa disposição constitucional, o poder constituinte originário estabeleceu no artigo 225 da Constituição da República, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É válido ressaltar que o termo meio ambiente engloba diversos atos que, direta ou indiretamente, se não observados, acabam por violar o mencionado direito, ocasionando risco a geração presente e futura. E tais são vinculados não somente ao Poder Público, mas também a toda sociedade, de modo que a preservação ao meio ambiente é um dever de todos.

Dentre as diversas preocupações em âmbito da tutela ambiental, foi estabelecido a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulada por meio da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Para melhor compreensão de Vossa Senhoria e dos demais vereadores desta Casa de Leis, a conceituação de resíduo sólido é trazida pela própria legislação.

Em síntese, resíduo sólido entende-se como o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja a destinação final torne inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Em razão da importância dada ao tema, a própria legislação ressalta a responsabilidade compartilhada entre pessoas físicas e jurídicas responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, assim como atuação conjunta para desenvolvimento de ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento dos resíduos.

Ocorre que, para a mais eficiente aplicação das diretrizes estabelecidas na mencionada Lei, é exigido do Poder Público e da sociedade medidas técnicas e



financeiras para se colocar em prática um verdadeiro serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Em decorrência disso, a Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Legal de Saneamento Básico, fez importantes modificações na Lei Federal nº 11.445 de 2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

Entre tais modificações, destaco aquela prevista no § 2º do artigo 35 da legislação mencionada:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Em simples interpretação ao dispositivo, constata-se verdadeira obrigatoriedade aos Entes Federados na instituição do tributo relativo aos resíduos sólidos, devendo, segundo a própria Lei, ser encaminhada ao Poder Legislativo até 15 de julho de 2021.

Destaco que não se trata de uma obrigação legal que carece de discricionariedade. Não sendo encaminhada a propositura e não havendo sua instituição, configurar-se-á violação expressa à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Município de Fernão.

Friso, que a instituição do tributo não se trata de medida discricionária por parte do Poder Público.



Trata-se, em verdade, de medida vinculada, não havendo margem de escolha ao gestor público.

Portanto, Senhor Presidente, mostra-se de suma importância social e jurídica, a propositura do presente projeto de Lei Complementar, pois garante custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais no âmbito municipal, efetivando, com isso, o direito fundamental ao meio ambiente, expressamente previsto na Constituição da República, imposto ao Poder Público e à coletividade.

Garante-se, ainda, a regularidade do Município perante os órgãos de controle, e aqui destaco o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB que, sabedores do cumprimento das normas legais por parte do Município, não adotarão medidas objetivando nossa responsabilização por descumprimento das normas referente aos resíduos sólidos.

Destaco, ainda, que em caso de descumprimento e imposição de penalidades, as mesmas recaem aos próprios munícipes que mantém todo o aparato municipal.

Senhor Presidente, trata-se, sem dúvidas, de um momento delicado para instituição de tributos pelos fatores que já conhecemos, todavia, as consequências jurídicas pela não instituição serão piores ao Município caso a medida não seja adotada.

Em decorrência disso, destaco que o presente Projeto de Lei Complementar prevê a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos somente se dará a partir de 1º de janeiro de 2022.

Por fim, informo que o custo atual do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos está em torno de R\$ 70.000,00 anuais, contando apenas o pagamento do aterro e do combustível utilizado para coleta.

Confiante na compreensão de Vossa Senhoria e dos demais Vereadores no cumprimento dos ditames constitucionais e legais, solicitamos atenção especial para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 323 da Lei Orgânica do Município de Fernão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Aproveito a oportunidade para renovarmos
nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


José Valentim Fodra
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 222/2021
Data: 03/09/2021 - Horário: 09:48
Legislativo - PJE 1/2021